



PROCESSO Nº 0004145-74.2019.814.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: ERALDO DE NOVAES RIBEIRO
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE
BELÉM/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO DE REFORMAR A DECISÃO. POSSIBILIDADE. FALTA GRAVE PRESCRITA NÃO PODE SER USADA PARA PREJUDICAR O APENADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO MENOR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO , QUE É DE 03 (TRÊS) ANOS, CONFORME CONSTA EM SEU ART. , INCISO – PRECEDENTES DO STF, STJ E TRIBUNAIS DA FEDERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nota-se que a decisão agravada desconsiderou a prescrição decretada quanto ao prazo para apuração da falta grave imputada ao apenado, permanecendo, entretanto, a imprescindibilidade de instauração do procedimento administrativo, observada a ampla defesa e contraditório.

Com relação à prescrição, a jurisprudência dominante entende que, inexistindo norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, aplica-se o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando-se o menor lapso temporal previsto, que atualmente é de três anos, tendo em vista a redação dada pela Lei 12.234/2010.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.220/1984) é silente quanto ao prazo prescricional para a cominação de sanção para o cometimento de falta disciplinar em sede de execução penal.

Ante a ausência de tratamento legislativo específico sobre o tema, a jurisprudência entende pela aplicação analógica do art. 109, VI do Código Penal (prazo prescricional de 03 anos). Isso porque a competência privativa para legislar sobre a matéria é da União, conforme prevê o art. 22, I da Constituição, inexistindo espaço para atuação legislativa de Estados e Municípios.

O entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal é de que o prazo prescricional para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito de estabelecimentos prisionais deve seguir o menor prazo prescricional estipulado no art. 109, inciso VI do CPB. (PRECEDENTES)

Portanto, considerando que o agravante fora recapturado no dia 22.06.2015, já na vigência da Lei 12.234/2010, que fixou em 03 (três) anos o menor prazo prescricional no art. 109, do Código Penal, havendo portanto o decurso do prazo prescricional, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada, pois não deve o apenado ser prejudicado na



progressão de regime por falta grave prescrita.
Dispositivo.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Agravo em Execução e no mérito, pelo seu provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade dos votos, em CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator. O julgamento do presente feito foi presidido pela Excelentíssima Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 05 de Dezembro de 2019.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: ERALDO DE NOVAES RIBEIRO
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE
BELÉM/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por



ERHALDO DE NOVAES RIBEIRO contra a decisão do MMº. Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, que indeferiu o pedido de alteração da data-base para fins de progressão de regime.

Os autos informam que o agravante cumpre pena unificada de 33 (trinta e três) anos, em regime fechado, pela prática, respectivamente dos crimes de dano, latrocínio e roubo majorado.

Aduz que o agravante ficou foragido do sistema penitenciário, pelo período compreendido entre 20.06.2015 a 22.06.2015, sem cometimento de novo delito, o que resultou na instauração de Procedimento Disciplinar Penitenciário – PDP, de Portaria nº 132/2019 – CRPPI/SUSIPE.

Aduz o agravante que se encontra preso em regime fechado desde 21.06.2006, conforme o atestado de pena juntado aos autos (fls. 08-09).

Assinala que, em 17.07.2019, o Juiz da Execução acolheu a manifestação do Ministério Público e proferiu decisão declarando a prescrição da apuração de falta grave cometida anteriormente, nos autos do PDP nº 132/2019.

Assevera que, diante de tal decisão, sua defesa requereu ao Juiz da Execução a alteração da data-base da prisão inicial para o dia 21.06.2006, o que todavia, foi indeferido pelo Magistrado, que deferiu como data-base o dia 05.04.2016 (que o agravante diz ter sido o dia de sua recaptura), em desacordo com o entendimento dos Tribunais Superiores e sem Lei que a defina, pois ocorreu a prescrição da falta grave.

Afirma que não existe previsão legal para alteração de data-base de falta grave prescrita, sustentando que tal medida fere os princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Requer ao final o provimento do Recurso de Agravo em Execução para que seja tornado sem efeito a decisão que alterou a data-base da pena do réu, devendo ser mantida, para fins de progressão de regime, a data da prisão inicial.

Juntou cópia do atestado de pena, da manifestação do Ministério Público pela declaração de prescrição do PDP nº 132/2019, da sentença que declarou prescrita a apuração da falta grave cometida entre 20/06/2015 a 22/06/2015 (PDP nº 132/2019) e da decisão que indeferiu o pedido de alteração da data-base para fins de progressão de regime do apenado.

Em contrarrazões (fls. 14/16), o Ministério Público requereu o conhecimento e desprovimento do recurso de agravo em execução, com manutenção da decisão recorrida.

Em decisão de fls. 17, o juízo a quo aplicou ao agravo o rito do recurso em sentido estrito, bem como manteve a decisão recorrida.



A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do apelo. (fls. 26-27)

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo em execução penal e passo a proferir o voto.

MÉRITO

Postula o agravante, em síntese, que seja considerada como data-base para fins de progressão de regime o dia de sua prisão inicial, isto é, o dia 21.06.2006, tendo em vista que foi declarado prescrito o Procedimento Disciplinar Penitenciário (PDP nº 132/2019), instaurado para apurar suposta falta grave do agravante.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

(...) Os autos vieram conclusos com impugnação ao cálculo de pena. Em manifestação, a Defesa requer a alteração da data-base para 21.06.2006 (momento de sua prisão inicial) pelo fato de o PDP ter sido arquivado.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento visto que a data-base constante no atestado de pena 05.04.2016, não há relação com o fato apurado no PDP.

Em análise dos autos, verifica-se que a última entrada do apenado ao cárcere refere-se à prisão por Mandado de Prisão Preventiva após a concessão de liberdade provisória.

Por consequente, INDEFIRO o pleito da retificação

Nota-se que a decisão agravada desconsiderou a prescrição decretada quanto ao prazo para apuração da falta grave imputada ao apenado, permanecendo, entretanto, a imprescindibilidade de instauração do procedimento administrativo, observada a ampla defesa e contraditório.

Com relação à prescrição, a jurisprudência dominante entende que, inexistindo norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, aplica-se o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando-se o menor lapso temporal previsto, que atualmente é de três anos, tendo em vista a redação dada pela Lei 12.234/2010.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.220/1984) é silente quanto ao prazo prescricional para a cominação de sanção para o cometimento de falta disciplinar em sede de execução penal. Ante a ausência de tratamento legislativo específico sobre o tema, a jurisprudência entende pela aplicação analógica do art. 109, VI do Código Penal (prazo prescricional de 03 anos). Isso porque a competência privativa para legislar sobre a matéria é da União, conforme prevê o art. 22, I da Constituição, inexistindo espaço para atuação legislativa de Estados e Municípios.



O entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal é de que o prazo prescricional para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito de estabelecimentos prisionais deve seguir o menor prazo prescricional estipulado no art. 109, inciso VI do CPB.

A título de ilustração, cito recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. Execução penal. Falta grave (fuga). 3. PAD não homologado, ao fundamento de não ter sido observado o prazo máximo de conclusão previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (prazo de 30 dias). 4. A jurisprudência do STF é no sentido de que, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007). 5. Quanto ao prazo de 30 dias para o encerramento do PAD, esta Corte já considerou que compete privativamente à União legislar sobre direito penal (HC 97.611/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 7.8.2009). 6. Ordem denegada. (STF. Habeas Corpus 114422, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/05/2014, DJe 27/05/2014). Grifo Nosso.

Também:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ART. 109, VI, COMBINADO COM ART. 111, III, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal. II - Abandonar o cumprimento do regime imposto configura infração permanente, aplicando-se as regras do art. 111, III, do Código Penal. III - Ordem denegada. (STF. HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007)

No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. AUTORIA DA FALTA GRAVE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE PROVA TÉCNICA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. FRAGILIDADE NOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. (...) 2. Aplica-se às faltas disciplinares previstas na Lei de Execuções Penais, por ausência de expressa previsão legal, o menor prazo prescricional previsto no artigo 109, do Código Penal, qual seja, 3 (três)anos, de acordo com a redação dada pela Lei nº 12.234/10. (...) 4. O reconhecimento da falta grave importa em regressão de regime, e, por corolário lógico, na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, nos termos dos artigo 50, inciso I, e artigo 118, inciso I, ambos da Lei de Execuções Penais. Inexistência de constrangimento ilegal. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 281.835/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)



Ainda:

(...) X. "O entendimento pacificado em ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior é no sentido de que diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, ou 2 anos se a falta tiver ocorrido antes desta data. Improcedente a alegação de prescrição com base no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 46.534, de 04 de agosto de 2009), uma vez que não cabe ao RDP Estadual disciplinar prescrição em matéria penal" (STJ, HC 181712/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE QUINTA TURMA, unânime, DJe de 31/08/2012). XI. Habeas corpus não conhecido. XII. Ordem concedida, de ofício, para restringir a interrupção do prazo, na execução penal, pelo cometimento de falta grave, tão somente para fins de progressão de regime. (STJ. HC 217.052/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DOLOSO PRATICADO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DOIS ANOS. TERMO INICIAL. DATA DO FATO. COAÇÃO ILEGAL. CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. I - A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e enseja a perda do direito ao tempo remido pelo condenado (arts. 52 e 127 da Lei de Execução Penal). II - Praticada falta grave no curso da execução penal, aplica-se o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, qual seja, três anos. Todavia, considera-se o prazo de dois anos, se a falta grave é praticada antes da edição da Lei 12.234/2010. (...) (TJDFT. Acórdão n.653824, 20130020005054HBC, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/02/2013, Publicado no DJE: 18/02/2013. Pág.: 232)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, depois de reiteradas decisões nesse mesmo sentido, editou a Súmula nº 15 (Res. 13/2015 – DJ. Nº 5812, de 03/09/2015), que possui o seguinte conteúdo:

O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar.

Portanto, considerando que o agravante fora recapturado no dia 22.06.2015, já na vigência da Lei 12.234/2010, que fixou em 03 (três) anos o menor prazo prescricional no art. 109, do Código Penal, havendo portanto o decurso do prazo prescricional, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada, pois não deve o apenado ser prejudicado na progressão de regime por falta grave prescrita.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Agravo em Execução e no mérito,



pelo seu provimento.

É como voto.

Belém, 05 de Dezembro de 2019.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator